
A SUPREMA CORTE AMERICANA E O WRIT OF CERTIORARI

*THE SUPREME AMERICAN COURT AND THE THE WRIT OF
CERTIORARI*

Fernanda Mattar Furtado Suriani
Mestre em Direito pela Universidade de Edimburgo/Escócia
Procuradora Federal

SUMÁRIO: Introdução; 1 Breves considerações sobre a Suprema Corte dos Estados Unidos; 2 *Writ of certiorari*: histórico e noções preliminares; 3 Procedimento do *writ of certiorari*; 4 A Regra 10 da Suprema Corte e os casos mais aceitos; 5 O papel da Suprema Corte e a atuação estratégica dos Ministros; 6 Críticas; 7 Conclusões; Referências.

RESUMO: O trabalho busca descrever e analisar o instituto do writ of certiorari nos Estados Unidos, a fim de contribuir para a reflexão no direito brasileiro sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal, em especial, no exercício de sua função na análise da repercussão geral dos Recursos Extraordinários como condição de admissibilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Cortes Constitucionais. Suprema Corte Americana. Writ of Certiorari. Repercussão Geral.

ABSTRACT: This paper seeks to describe and analyze the American institute of the writ of certiorari, to contribute for a broad reflection, within the Brazilian Law, regarding the role of the Supreme Court, in particular, in the exercise of its function in the analysis of the general repercussion as an admissibility condition for the Extraordinary Appeal.

KEYWORDS: Constitutional Courts. Supreme Court. Writ of Certiorari. General Repercussion.

INTRODUÇÃO

A maioria dos Tribunais Superiores dos países ocidentais, em especial o Brasil, passam por uma crise relacionada à sobrecarga de trabalho. Há muito os doutrinadores e os operadores do direito buscam uma solução a fim de reduzir o número de processos que chegam até esses tribunais. No Brasil, tem-se visto sucessivas alterações legislativas e constitucionais com esse objetivo e em relação ao Supremo Tribunal Federal, destaca-se a adoção do mecanismo da repercussão geral como filtro de admissibilidade dos Recursos Extraordinários.

A história da Suprema Corte americana mostra um bem-sucedido caso de redução da carga de trabalho. Isto se deu por meio da outorga pelo Congresso americano de amplo poder discricionário aos Ministros da Suprema Corte, que selecionam os casos que entendam merecedores de apreciação pelo tribunal vértice do Poder Judiciário estadunidense.

Este trabalho procura fazer uma análise acerca do *writ of certiorari*, que é o principal instrumento utilizado para acessar a Suprema Corte americana. Dada a ampla discricionariedade concedida aos Ministros, muitos pesquisadores, cientistas políticos e juristas, se debruçam a estudar e investigar quais as principais características que um caso deve possuir para ser admitido pela Suprema Corte, bem como outros fatores externos ao caso que podem influenciar na decisão dos Ministros. Parte-se de uma análise histórica da Suprema Corte e do instituto do *writ of certiorari*, para depois descrever seu procedimento e mostrar alguns estudos doutrinários sobre os principais fatores que influenciam o processo de escolha dos casos pelos Ministros. Por fim, mostra-se as principais críticas doutrinárias e sugestões de reforma do instituto.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS

A Suprema Corte Americana foi instituída pelo artigo 3º da Constituição de 1789, que delegou ao Congresso o poder de criar e regulamentar os demais órgãos do Poder Judiciário. Ela é composta por nove ministros (*Justices*) que são nomeados pelo Presidente e confirmados pelo Senado, e possuem mandato vitalício.

A Suprema Corte está no vértice do Poder Judiciário americano e tem competência revisional sobre todas as cortes federais e cortes estaduais, quando os casos envolvam matéria de lei federal. Também

detém competência originária para julgar um pequeno número de casos e é considerada a interprete última da Constituição Federal.¹

A maior parte dos casos que chegam à Suprema Corte está relacionada à sua competência revisional, o que ocorre por meio do *writ of certiorari*, que não é visto no âmbito jurídico americano como um direito recursal do jurisdicionado. As Cortes de Apelação Federais e as Supremas Cortes Estaduais cumprem a função revisional e, em regra, dão a palavra final nos processos judiciais, havendo poucos casos submetidos à Suprema Corte por meio do *writ of certiorari*.

De acordo com a justificativa desenvolvida no caso *Madison v. Marbury* sobre o *judicial review* e o controle difuso de constitucionalidade, sempre haverá uma instância apta a decidir de maneira definitiva as causas devidamente ajuizadas, apreciando todas as questões de direito envolvidas, inclusive as constitucionais. Mas esta instância não necessariamente deverá ser a Suprema Corte, que não precisa se pronunciar sobre todas as matérias.²

De fato, primeiramente a jurisdição obrigatória da Suprema Corte era ampla, e ao longo do tempo foram sendo editados atos legislativos com o intuito de diminuir sua competência originária e aumentar o seu poder discricionário na escolha dos casos que serão julgados, como será visto a seguir.

2 WRIT OF CERTIORARI: HISTÓRICO E NOÇÕES PRELIMINARES

O *Writ of Certiorari* tem sua origem no direito inglês, e está relacionado ao poder do rei enquanto autoridade estatal para julgar conflitos. Nos Estados Unidos, o *writ of certiorari* foi instituído como o instrumento adequado para acessar a Suprema Corte, e não manteve, inicialmente, a característica de prerrogativa da Corte, tendo tido sua natureza jurídica assemelhada à de um instrumento ordinário, mas de uso excepcional. (MENDES, 2014, p. 32).³

A Suprema Corte foi criada por meio do *Judiciary Act* de 24 de setembro de 1789, que estabeleceu a competência obrigatória da Suprema Corte para julgar apelações vindas das cortes inferiores estaduais e federais, que também foram criadas pelo mesmo ato (WATTS, 2011, p. 9).⁴ O *writ*

1 O texto da Constituição Americana pode ser extraído do sítio eletrônico da Suprema Corte: SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Rules of the Supreme Court of the United States, 2013. Disponível em: <<https://www.supremecourt.gov/ctrules/2013RulesoftheCourt.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2016.

2 José Pinto faz uma análise comparativa do controle de constitucionalidade americano e o controle de constitucionalidade difuso brasileiro. Para mais detalhes ver: PINTO, 2007, p. 87-103.

3 Também GOODNOW, 1891, p. 501-503, para mais detalhes acerca de quais regras vigoravam em 1891 sobre a discricionariedade da Suprema Corte.

4 De acordo com Watts, o *Judiciary Act* de 1789 criou treze district courts e três multidistrict circuit courts, que consistiam em duas *Supreme Court Justices* e o *district judge nos circuits*. Tanto o district quanto as circuit

of *certiorari* também foi previsto na competência obrigatória da Suprema Corte, como um processo auxiliar, para suprir imperfeições nos julgados inferiores, a fim de determinar se o tribunal havia excedido sua competência e não havia procedido de acordo com a lei.

Ocorre que após um século de funcionamento com ampla competência obrigatória, a Corte se viu incapaz de lidar com o volume de processos que chegavam até ela. Em 1850 o seu *docket* possuía 253 casos, e em 1890 havia 1816 casos pendentes de julgamento. Nesta época a Suprema Corte demorava em média três anos para julgar um caso, e os ministros pressionaram o Congresso a realizar mudanças estruturais no Poder Judiciário. (WATTS, 2011, p. 9)

A primeira grande alteração ocorreu em 1891, com a publicação do *Evarts Act*, que criou nove Cortes Federais de Apelação, e, pela primeira vez, deu autoridade à Suprema Corte de negar petições de *certiorari* nos casos em que não houvesse prévio julgamento do mérito, retomando sua característica original de prerrogativa da Corte. Porém, continuou existindo um grande número de casos de apelação em que a Suprema Corte tinha jurisdição obrigatória.⁵

A seguinte grande mudança ocorreu com o advento do *Judiciary Act* de 1925, que concedeu à Suprema Corte grande discricionariedade para declinar a revisão da maioria dos *certiorari* que chegavam até ela, o que reduziu seu volume de trabalho para um terço. Entretanto, esse Ato estabeleceu que os litigantes teriam direito automático de apelação para a Suprema Corte nos casos que envolviam conflito entre as cortes federais e estaduais⁶, a fim de preservar a integralidade do federalismo americano. Ademais, manteve o instituto do *certification* como de conhecimento obrigatório, isto é, as Cortes inferiores poderiam certificar a Suprema Corte para se pronunciar sobre determinados temas preestabelecidos pelo Congresso, quando houvesse divergência jurisprudencial (CORDRAY; CORDRAY, 2004, p. 392).

Finalmente, em 1988 o Congresso editou um ato que praticamente acabou com os casos de apelação obrigatória e concedeu ampla discricionariedade para a Suprema Corte escolher os casos que julgaria por meio do *certiorari*. O entendimento que prevalece entre os ministros é que

courts detinham limitada competência de apelação sobre os *district courts*.

5 Como por exemplo os que envolviam direitos constitucionais e pena de morte. Para mais detalhes ver: CORDRAY; CORDRAY, 2004, p. 392; e WATTS, 2011, p. 11.

6 Quando uma Corte Estadual rejeitava um pedido relativo a um direito estabelecido por lei federal, ou quando uma Corte Federal reconhecia inválida uma lei estadual. CORDRAY; CORDRAY, op cit., p. 393.

o papel da Suprema Corte não é apenas o de resolver os casos que chegam até ela, mas de escolher quais casos merecem ser julgados pela Corte.⁷

Atualmente, a Suprema Corte recebe cerca de 8.000 *certiorari petitions* por termo, mas admite o julgamento apenas de cerca de 1% deles, tendo controle quase absoluto de sua agenda.⁸ O *certiorari* passou a ser um instrumento por meio do qual a parte tenta convencer a Suprema Corte de que sua causa deve ser por ela examinada, devendo ser claramente demonstrada na petição a importância e relevância da questão, como será visto a seguir.

3 PROCEDIMENTO DO WRIT OF CERTIORARI

As Regras da Suprema Corte estabelecem algumas diretrizes sobre o *writ of certiorari*, que está relacionado ao estágio preliminar de admissibilidade do recurso de revisão para a Corte. A análise do mérito da causa ocorre em um segundo estágio (*merit stage*). O primeiro aspecto relevante no processamento do *writ of certiorari* e que o distingue do tradicional *judicial review* é o fato da decisão que concede ou não o *certiorari*, não ser pública nem motivada, isto porque a Regra 10 estabelece expressamente que não se trata de um direito do litigante, mas de um poder discricionário da corte.

Os advogados admitidos para atuarem perante a Suprema Corte⁹ elaboram uma petição (*certiorari* ou *cert petition*), cuja formatação é detalhadamente prevista nos regimentos da Suprema Corte, contendo os principais elementos do caso. Existe a possibilidade de se apresentar a *cert petition* com justiça gratuita, chamada *in forma pauperis* (IFP).¹⁰

É importante lembrar que pouquíssimos são os *certiorari* concedidos, portanto, os advogados¹¹ devem preparar muito bem a petição a fim de

7 Nas palavras do Ministro Brennan: "the screening function is inextricably linked to the fulfillment of the Court's essential duties and is vital to the effective performance of the Court's unique mission to define the rights guaranteed by the Constitution, to assure the uniformity of federal law, and to maintain the constitutional distribution of powers in our federal system." (CORDRAY; CORDRAY, 2004, p. 394).

8 Informação contida no sítio eletrônico da Suprema Corte Americana: Disponível em: <<https://www.supremecourt.gov/about/justicecaseload.aspx>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

9 Existe um procedimento diferenciado para qualificar advogados para atuarem na Suprema Corte, cujos critérios estão estabelecidos na Parte II das Regras da Suprema Corte.

10 Scott neste texto faz um verdadeiro guia prático para a apresentação da *certiorari petition* e apresenta a estatística do termo de 2008 para ilustrar que das 7.700 petições de *certiorari* interpostas, aproximadamente 1.600 eram pagas e as demais 6.100 foram apresentadas *in forma pauperis*, que em regra representam casos em que o requerente são presidiários. Dos 7.700 casos, a Corte concedeu cerca de 80, o que significa um percentual perto de 1%, sendo que, se analisados apenas os casos pagos, esse percentual sobe para algo em torno de 5%. Para mais detalhes ver: SCOTT, 2010, p. 2.

11 Feldman e Kappner fizeram um levantamento dos escritórios de advocacia e dentre eles quais advogados que atuam perante a Suprema Corte tiveram maior êxito na concessão do *writ of certiorari*. Para mais detalhes ver: FELDMAN, KAPNER, 2016, p. 1-47.

convencer os Ministros de que a questão apresentada é *certworthy*, ou seja, deve ser concedido o writ para posterior exame do mérito (*merit stage*). Ademais, é importante lembrar que a Suprema Corte não resolve questões em abstrato, portanto, as questões apresentadas devem se ater à resolução do caso concreto (SCOTT, 2010, p. 8).

Após a interposição da petição do *writ of certiorari* pelo requerente (*petitioner*), a parte contrária (*respondent*), tem a faculdade de apresentar defesa por meio do *brief in opposition*. Neste caso, o requerente tem o direito de apresentar uma réplica, chamada de *reply brief*. Dificilmente a Suprema Corte concede o *certiorari* que não tenha resposta. Por tal motivo, também é prevista a possibilidade da Suprema Corte requerer uma resposta da parte contrária, é a chamada *call for response* (CFR). A corte também pode entender importante ouvir a opinião do Procurador Geral dos Estados Unidos, para isso utiliza-se do *call for the views of the Solicitor General* (CVSG).¹² Também se admite a intervenção do *amicus curiae* no procedimento do *writ of certiorari* (PINTO, 2007, p. 3).

A *certiorari petition* juntamente aos demais documentos a ela relacionados são, então, dirigidos aos assessores dos Ministros (*clerks*). Em 1973 o Chief Justice Warren Burger estabeleceu o chamado *Cert Pool*, com o objetivo de racionalizar o fluxo dos *cert petitions* na Suprema Corte. Segundo Burger, com o aumento do número de petições a cada ano, seria mais razoável que ao invés dos assessores dos Ministros lerem todas as petições individualmente, cada Ministro indicasse um assessor para participar do *Cert Pool*, para onde seriam direcionadas todas as petições.

As petições são distribuídas ente os assessores que participam do pool de maneira aleatória. Os *Clerks* elaboram um resumo do caso, incluindo a recomendação se *writ of certiorari* deve ou não ser concedido (WATTS, 2011, p. 15). Percebe-se que a instituição do *Cert Pool* com a divisão das petições entre os *clerks* facilitou o trabalho dos assessores, que passaram a dispor de mais tempo para analisar detidamente cada petição que lhe é distribuída. Porém é inegável que esse procedimento deu grande poder de influência aos *clerks*, e esse é um motivo de crítica ao sistema.¹³

Pois bem, uma vez elaborados os memorandos, os Ministros passam a analisar os casos individualmente em seus gabinetes a fim de proferir

12 Thompson e Wachtell fizeram um levantamento estatístico e analítico acerca dos procedimentos de *Call for Response* e *Call for the views of the Solicitor General* entre os anos de 2001 e 2004, e de acordo com esse levantamento concluíram que a Suprema Corte utiliza do CFR em média 200 vezes por termo e do CVSG em média 12 vezes por termo. Para mais detalhes ver: THOMPSON; WACHTELL, 2009, p. 237-302.

13 Crítica-se que os Ministros se baseiam quase que exclusivamente nos memorandos feitos pelos clerks para tomarem suas decisões, uma vez que esses memorandos possuem no máximo três páginas, ao invés das trinta de cada petição, e já contém a sugestão acerca do deferimento ou não do cert. FELDMAN, Adam; KAPPNER, 2016, p. 6.

suas decisões. A grande maioria dos *writs of certiorari* é simplesmente negada pela Corte sem discussão colegiada. Para a apreciação do *writ*, o Ministro deve requerer que ele seja incluído na lista de discussão para a conferência (sessão plenária). Essa lista é um documento interno da Corte que não se torna conhecida do público nem das partes. O Ministro precisa apenas indicar o caso para a lista, não sendo necessária qualquer justificativa. O Ministro Ginsburg estima que apenas cerca de 15% das petições são incluídas na lista (WATTS, 2011, p. 16). Nesta hipótese, os casos recebem algum tipo de consideração colegiada e são votados na conferência (CORDRAY; CORDRAY, 2004, p. 399). Existe um costume estabelecido na Suprema Corte chamada *Rule of Four*, segundo o qual é necessário o voto de no mínimo quatro Ministros para que o *writ of certiorari* seja concedido. (CORDRAY; CORDRAY, 2004, p. 401).

A votação ocorre na *conference*, que não é pública, ao contrário, trata-se de uma sessão privada, realizada a portas fechadas onde participam apenas os Ministros (WATTS, 2011, p. 16), que não precisam expor os motivos que os levaram a votar pela concessão ou negação do *writ of certiorari*. As discussões que ocorrem nessa Conferência são normalmente breves, antes da votação, não se caracterizando realmente uma decisão coletiva, e sim a soma de votos individuais (CORDRAY; CORDRAY, 2004, p. 399). As decisões no *certiorari stage* não formam precedente, e por isso mesmo, não é necessária qualquer fundamentação nos votos, pois o julgamento não vincula nem a Corte nem o próprio ministro, que em um caso semelhante futuro pode votar de maneira diferente.

Diversamente, no *merit stage*, vigora o princípio das decisões públicas e motivadas, tomadas pela maioria colegiada, após profundo estudo do caso e ampla discussão, pois é nessa fase que se constrói o precedente da Corte, por meio do princípio do *stare decisis*. Nesse estágio, muitos Ministros publicam seus votos explicando suas razões de decidir (CORDRAY; CORDRAY, 2004, p. 406).

De acordo com a Regra 16, a Suprema Corte pode decidir de três formas ao analisar as *cert petitions*: a) negar o *certiorari* (são os casos que não são incluídos na lista de discussão por nenhum Ministro, ou os casos que receberam menos de quatro votos para sua concessão na conferência), e nessa hipótese a decisão inferior é mantida em sua integralidade; b) admitir o *certiorari*, (casos que receberam quatro ou mais votos a favor de sua concessão na conferência) convocando os litigantes para apresentarem suas razões escritas ou por meio de sustentação oral para defenderem seus posicionamentos sobre a causa; c) proferir uma decisão sumária sobre o mérito, é a chamada *summary disposition*, hipótese em que a Suprema Corte profere imediatamente uma decisão sobre o mérito seja para manter ou

para reformar a decisão inferior. Neste caso são necessários os votos de pelo menos seis Ministros (PINTO, 2007, p. 3).

A fim de dar diretrizes básicas aos requerentes acerca dos motivos que a Corte reputa mais relevantes para a concessão do *writ of certiorari*, a Regra 10 traz um rol de características a serem consideradas, sem gerar qualquer tipo de vinculação para a decisão da Corte no *certiorari stage*. Essa é a regra mais estudada pelos observadores da Suprema Corte que tentam estabelecer guias para os advogados na análise de probabilidade de êxito de um caso concreto. A seguir será analisada a Regra 10 bem como os casos mais aceitos pela Suprema Corte.

4 A REGRA 10 DA SUPREMA CORTE E OS CASOS MAIS ACEITOS

Embora os Ministros da Suprema Corte atuem com total discricionariedade ao analisar as *cert petitions*, não estando vinculados a critérios legais preestabelecidos, a Regra 10 da Suprema Corte dá diretrizes acerca das questões que os Ministros reputam mais importantes para concederem o *writ of certiorari*. É claro que outros fatores, como a preferência pessoal dos Ministros sobre determinado tema jurídico, bem como a noção que o próprio ministro tem de qual é a função jurisprudencial da Suprema Corte também são fatores importantes que serão analisados posteriormente.

A regra 10 estabelece o seguinte:

A decisão sobre o *writ of certiorari* não é uma questão de direito, mas de discricionariedade judicial. Uma petição de *writ of certiorari* somente será admitida se houver razões imperiosas. As seguintes disposições, embora não controlem ou limitem completamente a discricionariedade da Corte, indicam as características das razões que a Corte considera:

(a) uma Corte de Apelação dos Estados Unidos proferiu uma decisão em conflito com a decisão de outra Corte de Apelação sobre a mesma questão importante; decidiu uma importante questão federal de uma forma que conflita com a decisão de uma corte estadual de última instância, ou se afastou do curso aceito e comum do procedimento judicial, ou ratificou um tal afastamento por uma corte inferior, que justifique o exercício do poder de revisão desta Corte;

(b) uma corte estadual de última instância tenha decidido uma importante questão federal de uma forma que conflita com a decisão de outra corte estadual de última instância ou de uma corte de apelação dos Estados Unidos;

(c) uma corte estadual ou uma corte de apelação dos Estados Unidos tenha decidido uma importante questão de direito federal que não tenha sido, mas deveria ser, resolvida por esta Corte, ou tenha decidido uma importante questão de direito federal de uma maneira conflitante com decisões relevantes desta Corte.¹⁴

Esses critérios da Regra 10 devem ser considerados apenas como ponto de partida para a análise da probabilidade de admissão de um caso pela Suprema Corte. Percebe-se que antes mesmo de enunciar os critérios, a Regra 10 já alerta para o fato de que eles não controlam nem limitam a discricionariedade da Corte. Ademais, foram usados termos vagos como “questão importante”, “deveria”, “razões imperiosas”, “conflito”, etc, justamente para não limitar a atuação dos Ministros em suas decisões.

Muitos estudos foram realizados ao longo dos anos baseados no *docket* da Suprema Corte a fim de identificar as características que fazem com que os *writs of certiorari* sejam concedidos. De acordo com Perry (PERRY, 1994), são negados os casos considerados frívolos, ou seja, que se baseiam em fatos muito específicos, ou os casos em que não há prova suficiente e cabal para a condenação criminal. Também são evitados os casos que tenham uma situação fática complicada, em que seja difícil prolatar uma decisão clara (*bad facts/vehicles*), ou os que trazem matérias intratáveis, isto é, aqueles em que a Corte não conseguiria dar uma solução satisfatória.

A Suprema Corte tem demonstrado que não se interessa pelos casos em que é necessário revolver questões de fato ou em que há má aplicação de uma regra de direito propriamente estabelecida. Isto porque entende-se que as Cortes inferiores são competentes e representam o foro mais adequado para decidir sobre questões factuais. A Suprema Corte resolve questões controvertidas de direito. E, não é qualquer questão de direito, mas aquela que envolva lei federal, pois a própria Suprema Corte já fixou o entendimento de que não possui sequer competência para revisar decisões das Cortes Estaduais que envolvam exclusivamente matéria de lei estadual (SCOTT, 2010, p. 3).

Por outro lado, a Suprema Corte tem admitido predominantemente os casos que realmente apresentam um real e atual conflito entre as Cortes inferiores ou entre elas e um precedente da Suprema Corte sobre uma lei federal, como proposto pela Regra 10.¹⁵

14 Tradução livre. Texto original in: *SUPREME COURT OF THE UNITED STATES*. Rules of the Supreme Court of the United States, 2013. Disponível em: <<https://www.supremecourt.gov/ctrules/2013RulesoftheCourt.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2016.

15 George e Guthrie apontam que um terço dos casos admitidos pela Suprema Corte se referem a conflito entre as cortes inferiores, em GEORGE; GUTHRIE, 2009, p. 1449. Essa informação é corroborada por Cordray e Cordray, CORDRAY, 2004, p. 407.

A Suprema Corte dificilmente concederá o *cert* nos casos em que o conflito tratar de um tema novo em que poucas cortes se pronunciaram a respeito. Normalmente, a Suprema Corte espera o momento certo para conhecer dessas matérias, pois muitas vezes com o passar do tempo e uma maior discussão do tema, as Cortes inferiores acabam chegando em um consenso. Trata-se de um processo chamado *percolation*, ou seja, espera-se o tema amadurecer para que a Suprema Corte se pronuncie sobre ele, e se isso não acontecer, é porque o tema não era tão relevante assim a ponto de merecer o pronunciamento da Suprema Corte (SCOTT, 2010, p. 4).

Da mesma forma, os conflitos parciais ou sobre temas antigos não costumam ser considerados *certworthy*, assim como os conflitos sobre temas raros ou que necessitem de regulação legislativa. Da mesma forma, a Suprema Corte não concederá o *certiorari* se, apesar de existir um conflito real de direito, sua resolução não alterar o resultado do caso em que se fundamentou a petição (SCOTT, 2010, p. 4). Isto porque a Suprema Corte julga casos e não apenas lei em abstrato.

Nos casos em que o conflito não é entre cortes, mas entre a decisão de uma Corte de Apelação ou uma Suprema Corte Estadual e um precedente da Suprema Corte, há que se analisar se não houve mero erro na aplicação do precedente. A Suprema Corte não corrige erros, sendo necessário demonstrar um flagrante desrespeito ao seu precedente para que o *writ of certiorari* seja concedido (SCOTT, 2010, p. 3).

Quanto ao segundo critério estabelecido pela Regra 10, qual seja, “importante questão federal”, ressalta-se que as questões de lei federal incluem tanto as questões constitucionais quanto as relativas às leis federais propriamente ditas (*statutory matters*), havendo inclusive uma certa prevalência destas sobre aquelas nos casos julgados pela Suprema Corte (SCOTT, 2010, p. 3).

Os casos que não envolvam conflito entre decisões das cortes inferiores ou entre elas e um precedente da Suprema Corte são mais difíceis de serem concedidos e analisados. Mas pode-se dizer que os casos aceitos são normalmente casos de decisões não apenas erradas, mas teratológicas. Ou também, casos em que uma única decisão equivocada de uma Corte de Apelação efetivamente resolva uma questão de base nacional, fazendo com que seja muito difícil que surja um conflito com outras cortes. Outro fator que pode ensejar a revisão da Suprema Corte independentemente de haver conflito entre as Cortes, é o impacto da decisão inferior. Isso ocorre normalmente nos casos em que a decisão espalha seus efeitos deletérios ao determinar a aplicação da lei impondo certa conduta às agências do governo, ou a importantes setores da indústria. (SCOTT, 2010, p. 5). E existe um caso que é praticamente sempre concedido: quando um Tribunal

inferior, estadual ou federal, declara inconstitucional alguma lei federal (CORDRAY; CORDRAY, 2004, p. 408).

Ademais, estudos mostram que a Suprema Corte admite mais petições que tenham como requerente o Governo dos Estados Unidos, que é o maior litigante da corte. Isto porque o Procurador Geral faz um rigoroso filtro acerca dos casos mais importantes em que deve atuar. Porém, o critério chave é o argumento utilizado pelo Governo Federal de que está sendo afetado direta e substancialmente por uma decisão da Corte inferior, ou que está tendo que atuar de forma diferente em diversos lugares do país, tendo em vista o conflito de decisões entre as Cortes (CORDRAY; CORDRAY, 2004, p. 408).

Os casos em que há atuação de *amicus curiae* também chamam a atenção dos Ministros, uma vez que existe um alto custo na preparação e interposição do *amicus brief*; o que demonstra o significado político, social ou econômico da questão debatida.¹⁶

Outro estudo interessante, realizado por Feldman e Kappner¹⁷ analisa a probabilidade de êxito da *cert petition* sob o ponto de vista das partes envolvidas na causa, bem como a representação jurídica dessas partes por meio de advogados e escritórios especializados na atuação perante a Suprema Corte.

Também foram realizados estudos de cunho mais subjetivo que analisam o papel da Suprema Corte, e a postura dos Ministros na escolha dos casos a serem julgados, trata-se da chamada atuação estratégica dos Ministros, que está intimamente relacionada com a visão que se tem do papel da Suprema Corte, como será analisado a seguir.

5 O PAPEL DA SUPREMA CORTE E A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DOS MINISTROS

Como visto acima, o conflito real entre as cortes acerca de uma matéria importante, é a característica predominante dos *certs* concedidos pela Suprema Corte. Entretanto, é muito difícil se afirmar a relevância de um caso sem se apelar para a concepção subjetiva dos Ministros.

Na pesquisa de Perry (PERRY, 1994, p. 253), ele identifica três categorias de casos relevantes. A primeira se refere a casos que são importantes por si mesmos, independentemente da matéria legal envolvida,

16 Cordray & Cordray trazem a informação de uma pesquisa realizada em 1988 por Caldeira & Wright que avaliaram que o custo da preparação do *amicus brief* seria algo entre US\$ 15.000,00 e US\$ 20.000,00. Para mais detalhes ver: CORDRAY, 2004, p. 408.

17 A base de dados do estudo realizado por Feldman e Kappner foram as 93.000 *cert petitions* ajuizadas perante a Suprema Corte entre os anos de 2001 a 2015. Para mais detalhes ver: FELDMAN; KAPPNER, 2016, p. 1-47.

ou de não haver tido tempo para amadurecer (*percolation*), ou que o caso não tenha bons fundamentos fáticos, são casos raros, como por exemplo U.S v. Nixon. À segunda categoria pertencem os casos dotados de importância social ou política, eles normalmente trazem em seu bojo questões jurídicas importantes, mas a sua relevância é determinada sobretudo por seu impacto na sociedade, tais como, segregação racial, aborto, ações afirmativas. Normalmente, são apresentadas diversas petições sobre o mesmo tema e a Suprema Corte escolhe um bom caso para julgar.¹⁸ Finalmente, a terceira categoria abrange os casos que são importantes para o direito, ou seja, os de grande relevância jurídica. São aqueles em que a atuação da Suprema Corte é essencial para uniformizar a aplicação do direito, esclarecendo as interpretações equivocadas realizadas pelas cortes inferiores, como por exemplo, sobre as regras probatórias no procedimento administrativo, que é crucial para o bom funcionamento das agências federais.

Entretanto, um fator fundamental na escolha dos casos se refere ao interesse particular de cada Ministro sobre determinadas matérias. No estudo de Perry, ele conclui que não é possível identificar um interesse comum da Corte, mas interesses atomizados dos Ministros. Essa conclusão nos leva ao estudo realizado por Cordray e Cordray¹⁹, pois, na realidade, o que Perry chama de interesse pessoal, denota a visão que os Ministros têm da própria função institucional da Suprema Corte.

Importante lembrar que o histórico do poder discricionário concedido pelo Congresso à Suprema Corte se deu tendo em vista a necessidade que se tinha em gerenciar o volume de trabalho. Portanto, resta claro que a atuação dos Ministros na escolha das *cert petitions* está diretamente relacionada ao limite de casos que a Corte tem capacidade para julgar, aliado à visão do papel jurisprudencial que a Corte desempenha.

Cordray e Cordray entendem que é muito difícil quantificar essa questão por meio de análise empírica e sugerem uma abordagem doutrinária sobre as concepções acerca do papel da Suprema Corte, bem como análise dos votos dos Ministros ao longo do tempo, a fim de demonstrar como as diferentes visões afetam a tomada de decisão no estágio do *certiorari*.

A primeira abordagem é chamada de *rule-articulating approach*, trata da visão de que o julgamento da Suprema Corte estabelece normas amplas e claras não apenas para o caso específico sob julgamento e de acordo com sua situação fática específica, mas também para regulamentar muitas outras situações que não possuam igual situação de fato, mas para as quais os mesmos princípios sejam aplicáveis. Essa visão da corte como criadora de regras gera consistência, uniformidade e previsibilidade.

18 São citados como exemplo: *Brown v. Board of Education*, *Roe v. Wade* e *University of California Regents v. Bakker*.

19 CORDRAY; CORDRAY, op cit., p. 388-452.

A segunda maneira de ver a função da Suprema Corte é a chamada *standard-setting approach*, segundo a qual a Suprema Corte aplica o princípio ou a política que estava por trás da situação fática, levando em conta todos os fatores relevantes, ou seja, estabelece uma base para que os magistrados possam julgar por meio da utilização do juízo de ponderação (*balancing test*), é uma abordagem de equilíbrio. A Suprema Corte instrui as cortes inferiores a aplicar a fórmula prescrita por ela com discricionariedade, pesando esses fatores nos casos futuros. Essa visão promove a justiça/equidade (*fairness*) ao dar suporte aos juízes para que possam considerar todos os fatores relevantes dos casos individuais, uma vez que os padrões estabelecidos são suficientemente flexíveis para permitir ao juiz a adaptação necessária às diferentes circunstâncias.

Por fim, a terceira abordagem é a *incrementalist approach*, segundo a qual a Suprema Corte resolve caso a caso sem a pretensão de estabelecer normas genéricas ou padrões para juízos de ponderação. Os Ministros não pronunciam a lei como seus autores, mas moldam a lei resolvendo as disputas e gerando padrões de julgamento em vários casos semelhantes. Por meio dessa visão, o julgamento é mais limitado ao caso, sem grandes generalizações aplicáveis aos casos futuros. Com isso diminui-se o risco e custo de erros na tomada de decisões, e aumenta-se o espaço para futuras deliberações e ações de outros ramos políticos. É claro que na prática, não existe modelo de comportamento puro, mas é possível identificar uma tendência de postura dos Ministros, e como essa postura influencia sua tomada de decisão.

Além da visão que cada Ministro tem da função da Suprema Corte como tribunal vértice do Poder Judiciário, os pesquisadores identificaram que outros fatores políticos também exercem grande influência em suas decisões. Portanto, o tipo de caso que interessará um Ministro talvez não seja o que outro entenderá como relevante, e como visto anteriormente, são necessários no mínimo quatro votos para conceder o *certiorari*. Daí que alguns doutrinadores passaram a analisar eventual atuação estratégica dos Ministros. De acordo com Cordray e Cordray, o Ministro votará para conceder ou negar o *certiorari* não apenas pela importância nacional da questão ou pela existência de conflito entre tribunais, mas também baseados em suas próprias predileções ideológicas. Por isso, o Ministro provavelmente concederá o *writ* se tiver interesse em que a decisão tomada pela corte inferior seja revista no mérito, por não se sentir ideologicamente confortável com sua manutenção.

Entretanto, também pode acontecer que o Ministro prefira por hora negar o *certiorari* e manter a decisão inferior com a qual não concorda por prever pela predileção ideológica de seus colegas, ou seja, que acaso concedido o *writ* ela seja reafirmada no mérito. Nesse caso o Ministro prefere aguardar

um caso que tenha condições fáticas mais favoráveis para reverter a questão. São os chamados “*defensive denials*”. Às vezes os Ministros publicam os votos a fim de deixar consignado que a matéria é relevante e que será bem-vinda na Corte no futuro, são as chamadas *agressive grants*.

De acordo com os estudos de Perry, o raciocínio utilizado na seleção dos casos é o seguinte: primeiro se há interesse do Ministro na matéria, caso não tenha, passa-se à segunda análise (procedimental): se existe conflito entre os tribunais federais, se a matéria discutida é importante, se há necessidade de maior discussão e se o veículo (caso) é bom ou se não há um caso melhor envolvendo a mesma matéria a ser apreciado. Caso haja uma resposta negativa para qualquer dessas perguntas, o *writ of certiorari* não é concedido.

Acrescente-se a essa análise sobre a visão que os Ministros tem acerca da função jurisprudencial da Suprema Corte, os estudos sobre o papel político da Corte.

Alexander Bickel publicou na década de 60 o livro *The Least Dangerous Branch*, texto que é ícone no tema da função política da Suprema Corte e do combate ao ativismo judicial. Nesta época, a Suprema Corte construía um judiciário prospectivo, ativo, em especial no período conhecido como a Corte de Warren. A crítica que se fazia ao ativismo era o de que ele redundava no sacrifício da lei em favor de uma agenda política. Bickel foi um dos fundadores de um dos núcleos do realismo jurídico norte-americano, na Universidade de Yale, que concebia a política como uma projeção da maioria, desequilibrando o jogo democrático. Bickel criticava também a multiplicação do uso de princípios, como vetor hermenêutico das decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos. Para ele, a Corte valia-se de princípios que não se encontravam na Constituição.²⁰

Fruto dessa reflexão de Bickel, existe um debate intenso entre os doutrinadores sobre o papel político da Suprema Corte, em especial na Separação dos Poderes e no direcionamento das mudanças sociais, e sobre a influência que as ideologias republicanas ou democratas exercem sobre os Ministros de acordo com o Presidente que os colocou na Corte. Em geral, o debate mostra que a ampla discricionariedade de que goza a Suprema Corte e o uso dos *defensive denials* muitas vezes faz com que a Corte se abstenha de dirimir conflitos importantes na sociedade, se distanciando das grandes preocupações da população, e que de outras vezes exerça um papel proativo a fim de direcionar grandes mudanças sociais, podendo desequilibrar a separação de poderes (LEVINSON, 2010, e BICKEL, 1961).²¹

20 Sobre a biografia de Bickel ver: GODOY e BICKEL, 1961.

21 Sobre esse debate ver: POSNER, 2005; SCHAUER, 2009; e LEVINSON, 2010.

A omissão da Suprema Corte, que se afasta de questões ainda muito polêmicas, são chamadas por Bickel de “*passive virtues*”. Isso ocorre quando a Suprema Corte nega *certiorari* em um caso que está em grande destaque no debate nacional por entender que ele não se apresenta como um bom veículo para superar um precedente da Corte, e espera o momento e o caso mais adequado para se pronunciar. Com essa atitude de prudência, a Suprema Corte preserva sua legitimidade perante a população. Entretanto, Schauer (SCHAUER, 2009) entende que esse distanciamento da Suprema Corte dos grandes debates nacionais gera uma consequência negativa de indiferença da população em relação ao que ocorre no vértice do Poder Judiciário.²²

Uma visão conciliadora sobre o tema, foi a trazida por Stephen Feldman (FELDMAN, 2000), que analisa a evolução da postura dos Ministros ao longo dos anos, trazendo à luz a mudança do raciocínio moderno para o pós-moderno na escolha dos casos. Segundo Feldman, a partir da década de 70, houve uma fragmentação da sociedade e do pensamento jurídico, que perdeu sua base consensual e neutra de completude jurídica, e passou a admitir múltiplas verdades, como por exemplo a influência de teorias como o marxismo, feminismo, niilismo, anarquismo, direitos libertários e fundamentalistas cristãos. Isso refletiu-se na atuação dos Ministros, em especial na escolha de casos que tinham como objetivo estabelecer uma harmonia entre os precedentes da corte e a transformação social.²³ Este trabalho não tem a pretensão de aprofundar esse debate

22 Schauer critica o fato da Suprema Corte também se abster de julgar temas que são juridicamente relevantes, e que trazem muito conflito entre os litigantes, como por exemplo, a questão da liberdade de expressão no âmbito laboral e educacional. Ele traz uma pesquisa realizada em 2009 segundo a qual as maiores preocupações sociais em 2005 eram: saúde primeiro e economia em segundo, depois guerras do Iraque e Afeganistão, desemprego, imigração e educação, e em 2009 eram: saúde, economia, desemprego, ganância do governo, imigração, educação, guerras, tributos, meio ambiente, Iraque, segurança doméstica, regulação do mercado financeiro, sendo que às vezes a criminalidade e a seguridade social também entravam no ranking. Neste mesmo período as grandes questões julgadas pela Suprema Corte foram: aborto, orientação sexual, raça e gênero, religião e liberdade de expressão que na lista das preocupações sociais aparecem todas após a vigésima prioridade. Ademais, Schauer também demonstra que a Suprema Corte evita casos que as cortes inferiores consideram legalmente importantes. Por exemplo, os casos de liberdade de expressão ligada ao emprego público (discurso dos empregados, e filiação a organizações de classe) e às escolas públicas (liberdade dos professores) são muito mais numerosos nas cortes inferiores do que as questões de liberdade de expressão ligadas à obscenidade, indecência, incitamento, liberdade de imprensa que foram julgadas pela Suprema Corte. Em 40 anos a Suprema Corte julgou apenas 4 casos de liberdade de expressão nas escolas e 12 sobre liberdade de expressão no trabalho, enquanto julgou 37 sobre os temas de liberdade ligados à obscenidade, indecência, pornografia, etc. Ademais, por exemplo no caso *Morse v. Frederick*, sobre liberdade de expressão nas escolas, a Suprema Corte selecionou um caso sem grande representação e não deu o guia necessário para casos futuros.

23 Feldman cita em especial o caso *Roe v. Wade* sobre aborto, em que a decisão tomada em 1992 foi objetiva e sem emoção anti-aborto, e que em 2002 a Suprema Corte selecionou e julgou o caso *Planned Parenthood v. Casey* estabelecendo o *overruling* do precedente anterior, em atenção ao momento histórico e à flexibilização dos direitos. Nesta decisão, a corte demonstrou consciência auto-reflexiva, o que contribuiu para sua legitimidade social. Da mesma forma aponta o *overruling* da decisão proferida no caso *Smith v. Goguen* (1974) que proibiu a queima da bandeira como forma de livre expressão (*free speech*), ao julgar o caso *Texas v. Johnson* (1989). Neste caso até a linguagem usada no voto tinha uma concepção pós-moderna, pois usou letra de música e poesia para afirmar que a queima da bandeira era uma forma de *free speech* e que as leis estaduais que a proibiam eram inconstitucionais.

riquíssimo acerca do papel político da corte, que merece um estudo próprio, mas apenas pontuar a questão para reflexão.

6 CRÍTICAS

Além da questão política levantada anteriormente, a maior parte das críticas doutrinárias dirigidas à Suprema Corte diz respeito ao pequeno número de casos julgados a cada termo. De acordo com a estatística levantada por George e Guthrie (GEORGE; GUTHERIE, 2009), em 1947 a Corte julgou 11% das *certiorari petitions* que chegaram até ela (143 casos), em 1967, julgou 4% (155 casos), em 1987 julgou 3% (151 casos) e após o *Judiciary Act* de 1988 teve uma curva decrescente de número de casos julgados chegando em 2007 a julgar apenas 1% (72 casos).

Ademais, a falta de publicidade e motivação para negar o *writ of certiorari* gera desconfiança quanto aos reais motivos que levam os Ministros individualmente a escolher os casos a julgar, o que para alguns doutrinadores é insustentável e inadmissível em um sistema político democrático (CORDRAY; CORDRAY, 2004, pp. 401-405) (LEVINSON, 2010, P. 101). Questiona-se se esse amplo poder discricionário é compatível com a concepção clássica de “*judicial review, judicial power and the rule of law*” (HARTNETT, 2000, P. 1647). De acordo com Cordray e Cordray “*the most striking feature of the process is that it lacks most of the trappings of traditional judicial decisionmaking – collegial deliberation, constraining criteria, majority rule, and public accountability*”. (CORDRAY; CORDRAY, 2004, p. 398).

A maior parte dos doutrinadores sugerem reformas que instituem matérias ou casos de julgamento obrigatório para a Suprema Corte, que aumentem o número de casos julgados, ou que se retire ou restrinja seu poder discricionário (TYLER, 2010; LAZARUS, 2009 e WATTS, 2011).

7 CONCLUSÕES

O instituto do *writ of certiorari* que tem origem no direito inglês como uma prerrogativa do rei em rever as injustiças dos casos julgados pelas cortes populares, desenvolveu-se no direito americano, primeiramente como o direito da parte para que a Suprema Corte exercitasse sua competência de corte de revisão em determinados casos. Sua competência obrigatória tornou-se um fardo, pois com apenas 100 anos de existência a Corte se viu sufocada com o aumento do volume de casos a serem apreciados. Esse é um problema atual e que assola a maior parte das Cortes Superiores dos países ocidentais, como o Brasil.

A solução encontrada nos Estados Unidos, que foi a outorga de amplo poder discricionário aos Ministros da Suprema Corte na concessão

do *writ of certiorari*, de fato resolveu a questão da carga de trabalho do tribunal vértice daquele país.

Entretanto, essa solução não está livre de críticas, pois parece que se chegou ao outro extremo, e a Suprema Corte americana se pronuncia em um número ínfimo de casos. A maior parte do seu trabalho está concentrado na seleção dos casos a julgar e não no julgamento dos casos no mérito. Ademais, muitos estudiosos americanos não se veem confortáveis com o fato da discricionariedade judicial ser exercida por meio de decisões secretas e imotivadas.

Como se vê, não há solução fácil para a questão e esse trabalho teve o intuito de apresentar reflexões sobre o tema a fim de enriquecer o debate.

REFERÊNCIAS

BAUM, Lawrence. *A Suprema Corte Americana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

BICKEL, Alexander M. *The Least Dangerous Branch*, Bobbs-Merrill, Indiana, 1962.

_____. *Foreword: The Passive Virtues*. Faculty Scholarship Series. Paper 3968, 1961. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/3968>. Acesso em: 07 out. 2016.

BREYER, Stephen G. Reflections on the Role of Appellate Courts: A View from the Supreme Court. *The Journal of Appellate Practice and Process*, v. 91, Little Rock, p. 91-99, 2006.

CALDEIRA, Gregory A.; WRIGHT, John R. The Discuss List: Agenda Building in the Supreme Court. *Law & Society Review*, v. 24, n. 3, Malden, p. 807-836, 1990.

CARRINGTON, Paul D.; CRAMTON, Roger C. Judicial Independence in Excess: Reviving the Judicial Duty of the Supreme Court, *94 Cornell Law Review*, 2009.

CEDETE, Antonio Henrique de Amorim. *Writ of certiorari, arguição de relevância e repercussão geral*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19832>>. Acesso em: 23 out. 2016.

CORDRAY, Margaret Meriwether; CORDRAY, Richard. The Philosophy of Certiorari: Jurisprudential Considerations in Supreme Court Case Selection. *Washington University Law Quarterly*, v. 82, Washington DC, p. 389-452, 2004.

FELDMAN, Adam; KAPPNER, Alexander. Finding Certainty in Cert: An Empirical Analysis of the Factors Involved in Supreme Court Certiorari Decisions from 2001-2015. *USC CLASS Research Paper*, n. 16-5, p. 1-47, Los Angeles, fev. 2016.

FELDMAN, Stephen M. The Supreme Court in a Postmodern World: A Flying Elephant. *Minnesota Law Review*, v. 84, Minneapolis, p. 673-711, 2000.

FREITAS JUNIOR, Horival Marques de. *Repercussão geral das questões constitucionais: sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Malheiros, 2015.

GEORGE, Tracey E.; GUTHRIE, Chris. Remaking the United States Supreme Court in the Courts' of Appeals Image. *Duke Law Journal*, v. 58, Durham, p. 1439-1475, 2009.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Alexander Bickel e a metáfora do Judiciário como o mais fraco dos poderes*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-03/embargos-culturais-alexander-bickel-metáfora-judiciario-fraco-poderes>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

GOODNOW, Frank J. *The Writ of Certiorari*. *Political Science Quarterly*, v 6, n. 3, p. 493-536, New York, set. 1891.

HARTMAN, Gary R. et al. *Landmark Supreme Court Cases: The Most Influential Decisions of the Supreme Court of the United States*. Nova York: Facts on File, 2004.

HARTNETT, Edward A., Questioning Certiorari: Some Reflections Seventy-Five Years After the Judges' Bill, *100 Columbia Law Review*, p. 1643-1738, 2000.

LAZARUS, Richard J. Docket Capture at the High Court, *119 Yale Law Journal Online*, 89, 2009. Disponível em: <<http://yalelawjournal.org/2010/01/24/lazarus.html>>. Acesso em: 19 set. 2016.

LEVINSON, Sanford. Assessing the Supreme Court's Current Caseload: A Question of Law or Politics?, *119 Yale Law Journal Online*, p. 99-111, 2010. Disponível em: <<http://yalelawjournal.org/2010/02/01/levinson.html>>. Acesso em: 21 set. 2016.

MELO, Vitor Tadeu Carramao. Repercussao Geral e o Writ Of Certiorari: breve diferenciação. *Revista SJRJ*, n. 26, Rio de Janeiro, p. 139/146, 2009.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Claire Pochmann. Reflexos do Writ of Certiorari no cenário do Common Law e da Repercussão Geral no Direito Brasileiro. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno e FUX, Luiz (Coord.). *Repercussão Geral da Questão Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, p. 27-52, 2014.

PERRY JR., Henry W. *Deciding to decide: agenda setting in the United States Supreme Court*. Cambridge: Harvard, 1994.

PINTO, José Guilherme Berman Corrêa. O Writ of Certiorari. *Revista Jurídica*, v. 9, n. 86, Brasília, p. 87-103, ago./set. 2007.

_____. *Repercussão geral e writ of certiorari*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2006.

POSNER, Richard A. Foreword: A Political Court. *119 Harvard Law Review* 32, 2005.

SCHAUER, Frederick. Is it Important to Be Important? Evaluating the Supreme Court's Case Selection Process. *Yale Law Journal*, v. 119, New Haven, out. 2009.

SCOTT, Nelson L. Getting Your Foot in the Door: The Petition for Certiorari. *Appellate Practice Journal*, v. 29, n. 4, p. 1-15, Washington DC, summer/2010.

STRAS, David R. The Supreme Court's Gatekeepers: The Role of Law Clerks in the Certiorari Process. *Texas Law Review*, v. 85, p. 947-997, Austin, 2007.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Rules of the Supreme Court of the United States, 2013*. Disponível em: <<https://www.supremecourt.gov/ctrules/2013RulesoftheCourt.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2016.

TALAMINI, Eduardo. *Novos aspectos da jurisdição brasileira: repercussão geral, força vinculante, modulação dos efeitos do controle de constitucionalidade e alargamento do objeto do controle direto*. Tese apresentada ao concurso de a livre-docência do Departamento de Direito Processual. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.

TARUFFO, Michele. *Precedente e jurisprudência*. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Acesso em: 23 out. 2016.

THOMPSON, David C.; WACHTELL, Melanie. An Empirical Analysis of Supreme Court Certiorari Petition Procedures: The Call for Response and the Call for the Views of the Solicitor General. *George Mason Law Review*, v. 16, n. 2, p. 237-302, Arlington, abr. 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Anotações sobre a Repercussão Geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei nº 11.418/2006). In: CARVALHO, Milton Paulo de; CASTRO, Daniel Penteadó de (Coord.). *Direito Processual Civil*, v. II, p. 412-423, São Paulo: Quartier Latin, 2011.

TUSHNET, Mark. *A Court Divided: The Rehnquist Court and the Future of Constitutional Law*. Nova York: W.W. Norton and Co, Inc., 2005.

TYLER, Amanda L. Setting the Supreme Court's Agenda: Is There a Place for Certification? *The George Washington Law Review*, v. 78, p. 1.310-1.328, Washington DC, 2010.

WATTS, Kathryn A. Constraining Certiorari Using Administrative Law Principles. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 160, n. 1, p. 1-68, Philadelphia, mar./2011.

YABLON, Robert M. Justice Sotomayor and the Supreme Court's Certiorari Process. *The Yale Law Journal Forum*, v. 123, New Haven, mar. 2014, p. 551-564.